



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**
Representação nº 1843-88.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.573
(21/10/2010)

Representação nº 1843-88.2010.6.02.0000 – Classe 42

Representantes: Teotônio Brandão Vilela Filho
Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros
Ronaldo Augusto Lessa Santos

Representados: Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRR, PSDC e PC do B)

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Representado: Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (Rádio CBN)

Advogado: Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar

Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA. DIFUSÃO. OPINIÃO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura a concessão de tratamento privilegiado a candidato quando as afirmações ventiladas constituem-se apenas em opinião do representante, em face da liberdade de expressão.
2. Representação improcedente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de outubro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1843-88.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação Frente Popular por Alagoas**, de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, e do Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (Rádio CBN), que visa à condenação do representado ao pagamento da multa consignada no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em face da suposta reiteração de favorecimento que teria sido concedido ao candidato representado, conduta que considera violadora de disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que veda às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, *veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito, bem como dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação* (art. 45, III e IV).

Em face da ausência de perigo na demora, indeferi a liminar.

A coligação representada, devidamente notificada, sustenta (fls. 56/61), em sede preliminar, a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte (CPC, art. 267, VI), haja vista a causa de pedir remota se referir, única e exclusivamente, a ato jornalístico levado a termo pela emissora representada. No mérito, pugnam pela improcedência da representação, haja vista o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião, mesma posição defendida pela emissora representada, em sede meritória (fls. 45/54), e pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (fls. 59/60), no qual também corroborou com o raciocínio preliminar dos primeiros representados.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.
Representação nº 1843-88.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Creio ser procedente a preliminar suscitada. De fato, em que pese um dos sócios da emissora ter sido eleito deputado federal pela coligação representada, não lograram os representantes provar a veracidade da ilação brandida na inicial, de que a coligação e/ou o candidato representados seriam corresponsáveis pela matéria supostamente delituosa, o que torna sua pretensão carente, nesse ponto, de condição de procedibilidade da ação (ilegitimidade de parte).

Por isso mesmo, **EXTINGO** a representação em face destes últimos, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, mantenho o posicionamento que cimentou a prolação da liminar respectiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque, do conteúdo da matéria jornalística ensejadora da presente demanda, não se percebe, em momento algum, qualquer desequilíbrio que seja na cobertura jornalística do presente pleito.

O apresentador do programa se limita a reproduzir o conteúdo de nota publicada no portal de notícias Tudo na Hora, pertencente ao cunhado do representante, conforme se vê do impresso às fls. 52. Após, tece apenas comentários sobre os desdobramentos de um inquérito policial aberto por solicitação do Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar a veiculação de panfletos apócrifos, contendo informações sabidamente inverídicas sobre a elegibilidade do candidato representado.

Como se vê, a emissora representada se ateu ao seu dever de informar, e não se utilizou de subterfúgios para favorecer este ou aquele candidato. Mesmo quando opinou, o fez dentro dos limites legais e constitucionais.

Neste mesmo sentido, o seguinte aresto:

Propaganda eleitoral. Artigo 45, III e V, da Lei nº 9.504/97. Comentário em programa jornalístico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1843-88.2010.6.02.0000 – Classe 42

1. Não malfere a disciplina da Lei nº 9.504/97 a opinião de comentarista político feito em programa jornalístico em torno de notícia verídica alcançando determinado candidato, partido ou coligação.

2. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático e a manifestação dos jornalistas sobre determinados fatos, comentando as notícias do dia, embora subordinada à liberdade de expressão e a comunicação ao princípio da reserva legal qualificada, não pode ser confundida com o disposto no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido.

(ARP 1000, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2006 – grifei)

Assim, porque ausentes os elementos necessários à configuração da concessão de tratamento privilegiado a candidato, por concessão pública de rádio, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação ora em análise.

Pelo que, transitada em julgado esta decisão, ao arquivo, mediante baixa, certificando-se.

Se houver recurso, que seja processado de acordo com a lei e o regulamento pertinente (Lei nº 9.504/97 c/c Resolução TSE nº 23.193).

É como voto.

Maceió, 21 de outubro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7573, de 21/10/2010, foi conferido e publicada na 103ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1843-88.2010.6.02.0000

Prot. 17.564/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/10/2010 (SESSÃO Nº 103/2010)

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

REPRESENTADO : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : RÁDIO CBN - Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada, para, no mérito, julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.573, de 21.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA PEREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários